



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1950

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Remestre 130\$
A 1.ª série	80\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:810 — Concede à firma Manufactura Nacional de Borracha, sociedade anónima de responsabilidade limitada, isenção de direitos de importação aos maquinismos destinados à montagem da instalação de uma fábrica de pneus, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo concedido para conclusão da instalação.

Decreto-lei n.º 33:811 — Prorroga para 1 de Janeiro de 1945 o prazo citado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:634, que regula a aposentação dos professores de qualquer grau de ensino temporária ou provisoriamente providos em cargo com direito de aposentação antes do decreto-lei n.º 26:503.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 33:812 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 652.º, capítulo 27.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:716 — Aprova o regulamento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:810

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à firma Manufactura Nacional de Borracha, sociedade anónima de responsabilidade limitada, isenção de direitos de importação aos maquinismos destinados à montagem da instalação de uma fábrica de pneus, desde que o referido material não possa ser economicamente obtido na indústria nacional dentro do prazo concedido para conclusão da instalação.

A instalação será conforme o plano superiormente aprovado a que alude a cláusula 13.ª do alvará n.º 2, de 20 de Fevereiro de 1940, passado pelo Ministério do Comércio e Indústria e publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 24 do referido mês de Fevereiro.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, deve a empresa beneficiária, ao solicitar isenção de direitos relativa ao mesmo material, instruir os respectivos requerimentos com listas, em triplicado, do material a importar ou já entrado no País para o fim in-

dicado no artigo 1.º, indicando suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria sobre se os maquinismos estão incluídos no projecto das instalações aludido na condição 13.ª do citado alvará e se podem ser economicamente produzidos no País.

Art. 3.º O material a que se refere êste diploma, quando desviado do destino mediante o qual beneficiou da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 33:811

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo de 1 de Julho de 1944 citado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:634, de 8 de Maio de 1944, fica prorrogado para 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:812

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Mi-

nistro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 524.820\$30, a qual reforça a verba do artigo 652.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 524.820\$30 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 145.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento, a favor do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, da importância inscrita no artigo 1.º deste diploma, a fim de o mesmo conselho administrativo satisfazer encargos do referido Ministério não liquidados no ano económico de 1943.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:716

O regulamento para os encanamentos e consumo de água de 30 de Outubro de 1880 foi publicado tendo em vista a execução das condições do contrato celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, em 27 de Abril de 1867, para o abastecimento e distribuição de água na capital.

Verificando-se que este contrato foi substituído por outro, datado de 15 de Janeiro de 1942, e bem assim que pela portaria n.º 10:367, de 14 de Abril de 1943, foi pôsto em vigor um regulamento geral de abastecimento de água, com o qual se devem conformar todos os serviços de distribuição de água;

Considerando que compete ao Governo aprovar, nos termos da legislação em vigor, os regulamentos necessários à boa execução do seu contrato com a Companhia e, nomeadamente, os referentes aos sistemas de encanamento nos prédios da cidade, aferição dos contadores e reclamações dos consumidores, ouvida a Companhia das Águas de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo dos decretos-leis n.ºs 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, e 31:461, de 11 de Agosto de 1941, aprovar o regula-

mento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Regulamento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º *Réde geral de distribuição* é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Companhia ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse geral para o serviço de distribuição de água.

As canalizações da réde geral de distribuição são designadas por *canalizações gerais*.

Art. 2.º *Canalizações privadas* são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos e a qualidade — pública ou particular — dos respectivos utentes ou proprietários.

As canalizações privadas compreendem os *ramais de ligação* e as *canalizações de distribuição* dos prédios.

Art. 3.º *Ramal de ligação* é o trôço ou troços de canalizações privadas do serviço de abastecimento de um prédio, compreendidas entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiverem inseridas, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

§ único. Os ramais de ligação em cujo prolongamento estejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contôrno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por êsses dispositivos.

Art. 4.º *Canalizações de distribuição* são todas as canalizações e peças acessórias que estejam instaladas dentro dos limites do terreno do prédio, quer sirvam apenas para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização exterior, quer prolonguem o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização no interior do prédio.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água e sua distribuição

Art. 5.º O abastecimento de cada prédio será feito por um ou mais ramais de ligação, privados do serviço do prédio, e por um sistema de canalizações de distribuição, com os respectivos dispositivos de utilização de água.

§ 1.º O abastecimento de lojas e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privado ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

§ 2.º Nos pátios e vilas com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

Art. 6.º O sistema de canalizações de distribuição da água fornecida pela Companhia deverá ser sempre com-

pletamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de águas.

Art. 7.º As canalizações de distribuição de um prédio não poderão, por via de regra, ser utilizadas para o serviço de dispositivos de utilização que não estejam situados dentro dos limites desse prédio.

Art. 8.º Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para os usos privativos dos prédios poderão, cumulativamente com esses usos, servir para o abastecimento de uma ou mais bôcas de incêndio, conforme fôr fixado pelos serviços de incêndios, para cumprimento das disposições do regulamento geral da construção urbana para a cidade de Lisboa, ou das prescrições em vigor em outros concelhos a que seja aplicável o presente regulamento.

Art. 9.º Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo fixado pela Companhia, que permita a suspensão do serviço de abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ único. As torneiras de passagem referidas neste artigo, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, só podem ser manobrados por pessoal da Companhia, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, e pelo pessoal do serviço de incêndios, quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art. 10.º Os ramais de ligação, as canalizações de distribuição e os dispositivos de utilização de água devem possuir o calibre e as características requeridas para o serviço normal a que se destinam e permitir um abastecimento contínuo e amplo daqueles dispositivos.

Art. 11.º Os calibres dos ramais de ligação serão fixados pela Companhia, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de abastecimento que devam influir no respectivo cálculo.

§ 1.º No cálculo dos calibres dos ramais de ligação para abastecimento doméstico directo pela rede de distribuição deverão ser atendidas as seguintes normas gerais:

- a) O calibre de um ramal nunca será inferior ao de qualquer dos dispositivos de utilização que servir;
- b) Os calibres mínimos dos ramais serão, em função do número de dispositivos de utilização doméstica que servirem, os seguintes:

- 1 a 2 dispositivos de utilização, 12 milímetros;
- 3 a 5 dispositivos de utilização, 15 milímetros;
- 6 a 10 dispositivos de utilização, 20 milímetros;
- 11 a 20 dispositivos de utilização, 25 milímetros;
- 21 a 40 dispositivos de utilização, 30 milímetros.

Quando o ramal de ligação se destinar ao serviço de um número mais elevado de dispositivos de uso doméstico ou quando da instalação façam parte dispositivos de utilização de tipo apropriado ao fornecimento de água para outros usos, o seu calibre será o que lhe competir pelo respectivo cálculo hidráulico, sem prejuízo do disposto anteriormente;

c) Os ramais para serviço de incêndios, cumulativo ou não cumulativo com o serviço de abastecimento doméstico, terão o calibre mínimo de 38 milímetros, no trôço compreendido entre a rede geral e a bôca ou bôcas de incêndio fixadas pelos serviços de incêndios;

d) Os ramais para serviço de instalações que compreendam um ou mais fluxómetros terão o calibre mínimo de 25 milímetros.

§ 2.º Os calibres mínimos determinados pela aplicação das disposições do parágrafo anterior consideram-se substituídos, para dado material, pelos imediatamente superiores da respectiva série comercial, quando esta os não inclua.

Art. 12.º Nos prédios divididos em quartos ou andares para habitação de diferentes famílias o sistema de canalizações de distribuição compreenderá, para cada domicílio ou domicílios abastecidos pelo mesmo ramal de ligação, um tronco principal e as ramificações para cada domicílio.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, por uma parede do prédio servida por uma escada que dê acesso normal aos domicílios ou partes do prédio por êle abastecidas. As ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa facilmente suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente.

§ 3.º No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, colocada em local acessível ao pessoal da Companhia, e que só êste poderá manobrar, salvo em caso urgente de sinistro, que deve ser imediatamente participado à Companhia.

Cada ramificação terá ainda no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor.

§ 4.º Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos, ou de quaisquer depósitos isoladores ou reguladores, deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante destes dispositivos e o mais perto possível dêles.

Quando o depósito se destine ao serviço normal de abastecimento das distribuições do prédio, ou a constituir reserva do mesmo abastecimento, a admissão de água deverá ser comandada por um dispositivo de regulação automática do caudal admitido, cujo regime de funcionamento, em máxima vazão, estará sujeito às prescrições que a Companhia entenda dever fixar.

Art. 13.º As canalizações de distribuição serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao funcionamento normal e regular de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, mas se fizer cumulativamente com o abastecimento doméstico serviço de regas ou incêndios, o seu calibre poderá ser reduzido a seguir a essas utilizações ao que lhe competir para o serviço domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir pela aplicação de normas idênticas às determinadas no artigo 11.º e seus parágrafos;

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição serão os seguintes:

1.º Canalizações alimentando autoclismos, urinóis ou bidés, 9 milímetros;

2.º Canalizações alimentando quaisquer outros dispositivos de utilização doméstica, excepto fluxómetros, 12 milímetros;

3.º Canalizações alimentando fluxómetros, 25 milímetros.

Art. 14.º É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgôto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Obrigatoriedade das canalizações

Art. 15.º É obrigatória a instalação de canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral em todas as zonas ou locais da cidade de Lisboa abrangidos pela rede geral de distribuição da Companhia para os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior ao limite que venha a ser fixado pelo Governo.

§ 1.º Esta obrigação compreende todos os domicílios de cada prédio, considerados na fixação do seu rendimento colectável.

§ 2.º Esta mesma obrigação será posta em vigor para todas as zonas ou locais, mesmo fora da cidade, onde chegar a rede de distribuição da Companhia e lhe esteja entregue a exploração do serviço de distribuição domiciliária.

Neste caso, a obrigatoriedade de instalação das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral aplicar-se-á aos prédios cujo rendimento colectável vier a ser fixado, para o respectivo concelho, pelo Governo, ouvida a respectiva câmara municipal.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo, o prédio não estiver inscrito na respectiva matriz, o rendimento colectável será, para efeitos deste artigo, o indicado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 16.º A obrigatoriedade do estabelecimento das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral pertence, em princípio, ao proprietário do respectivo prédio, entendendo-se como tal o usufrutuário, se o prédio estiver em regime de usufruto.

§ único. Para os prédios cujo rendimento colectável seja inferior ao limite fixado no artigo 15.º será aceite que os respectivos inquilinos assumam os encargos da instalação das canalizações de distribuição e sua ligação à rede geral, sendo-lhes aplicáveis então os preceitos referentes aos proprietários.

Art. 17.º A instalação dos ramais de ligação será feita por conta dos proprietários dos prédios, os quais poderão promover a respectiva obra por via da Companhia, precedendo contrato com ela, ou por via de outrem.

§ 1.º Quando o proprietário do prédio promover a instalação do ramal ou ramais de ligação por via de outrem, deverá solicitar previamente da Companhia que lhe sejam indicadas todas as condições necessárias à execução da obra, tanto no que respeita à natureza e qualidade dos materiais a empregar, que serão previamente submetidos ao exame e aprovação da Companhia, como ao calibre, traçado e condições de implantação.

Deverá ainda participar à Companhia o começo da obra, para que ela a fiscalize.

§ 2.º A ligação de ramais às canalizações gerais da Companhia só poderá ser feita por esta quando tenham sido satisfeitas todas as condições prescritas neste regulamento e mediante prévio pagamento da importância desse serviço.

§ 3.º Os ramais de ligação dos prédios ficam fazendo parte dos bens a cargo da Companhia.

Art. 18.º Nas ruas, zonas ou locais onde sejam executadas obras de prolongamento da rede da Companhia, ou de remodelação das canalizações gerais já existentes, as despesas de instalação dos ramais de ligação dos prédios ainda não abastecidos poderão, na ocasião dessas obras, ser comparticipadas pelas verbas destinadas às mesmas, mediante prévia proposta da Companhia à Co-

missão de Fiscalização das Águas de Lisboa, a qual fixará, para cada prédio, a percentagem da comparticipação.

§ único. A instalação dos ramais de ligação poderá ser feita sem encargos para o proprietário do prédio, quando este, pelo seu rendimento colectável, não seja abrangido pelas disposições de obrigatoriedade dessa instalação e sejam executadas, no local onde o prédio esteja situado, obras de prolongamento ou de remodelação das canalizações gerais que possam comportar as despesas da mesma instalação, e se no prédio já estiverem estabelecidas, com obediência a todas as condições do presente regulamento, as suas canalizações de distribuição.

Art. 19.º A promoção da aplicação do princípio da obrigatoriedade das canalizações poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas, segundo plano da Companhia, aprovado por despacho ministerial, sob parecer da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa.

Art. 20.º As intimações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições do artigo 15.º serão feitas pelas câmaras municipais, para o que estas mandarão afixar editais, estabelecendo um prazo não inferior a trinta dias para os proprietários darem cumprimento ao disposto nesse artigo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, compete à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa comunicar à Câmara quais as ruas, zonas ou locais em que existem prédios abrangidos pelas disposições de obrigatoriedade das canalizações.

§ 2.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não tiver dado cumprimento à intimação incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Companhia procederá imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento das despesas ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede.

§ 3.º Findo este prazo, a câmara municipal respectiva procederá à cobrança coerciva da importância devida, a qual será satisfeita à Companhia.

Art. 21.º Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente não previsto no projecto aprovado superiormente serão tomados em consideração pela Companhia, se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro, e aprovados pela Comissão de Fiscalização, a cuja apreciação serão submetidos pela Companhia.

§ 1.º No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá requerer à Companhia que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, podendo a respectiva despesa ser comparticipada pelo Fundo de obras, na percentagem que vier a ser fixada em despacho ministerial, sob proposta da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que previamente ouvirá a Companhia.

§ 2.º Quando forem vários os proprietários que requerem o prolongamento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, as despesas a efectuar com essas obras serão distribuídas, na parte que não fôr custeada por comparticipação do Fundo de obras, por todos os requerentes, proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos respectivos prédios, se outra proporção não parecer mais justa.

§ 3.º No caso de a extensão da canalização geral assente nestas condições vir a ser directamente utilizada para o abastecimento de outros consumidores, dentro do prazo de três anos, após a sua abertura ao serviço, será concedida por estes uma indemnização nas condições que sob informação da Companhia forem determinadas pela Comissão de Fiscalização das Águas de

Lisboa, tanto ao Fundo de obras como aos que tenham custeado essa extensão, se a requererem.

§ 4.º As canalizações da rede geral de distribuição instaladas nas condições deste artigo e seus parágrafos ficarão fazendo parte, para todos os efeitos, dos bens a cargo da Companhia.

Art. 22.º Os moradores dos prédios abrangidos pelas disposições sobre obrigatoriedade de instalação de canalizações são sujeitos às obrigações de pagamento do consumo mínimo mensal de água, quer dela se utilizem, quer não, nas mesmas condições gerais que vigorarem para todos os consumidores da Companhia, desde a data em que os respectivos ramais de ligação estejam prontos a funcionar.

§ único. Os prédios ou domicílios que estejam desocupados serão, sob pedido devidamente justificado do respectivo proprietário, isentos da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante o prazo de tempo da desocupação e desde que tenha sido solicitada à Companhia a interrupção do fornecimento.

CAPÍTULO IV

Conservação das canalizações e dispositivos de utilização

Art. 23.º As canalizações da rede geral de distribuição e os ramais de ligação serão mantidos pela Companhia, sem quaisquer encargos para os proprietários ou consumidores, em estado de permitirem o abastecimento de água a todos os consumidores e utilizações de serviço público, devendo a Companhia providenciar com a maior urgência logo que tenha conhecimento de quaisquer avarias que prejudiquem esse abastecimento.

§ 1.º A conservação dos ramais de ligação constituirá um encargo ordinário da Companhia, que será classificado entre os encargos a que se refere a cláusula VI do contrato do Estado com a Companhia e que sairá do rendimento da água, como anuidade variável.

§ 2.º As despesas da eventual renovação de ramais de ligação, quando esta resulte da necessidade de aumento de calibre, em obediência ao presente regulamento ou por conveniência do consumidor, serão de conta do proprietário do prédio, revertendo para quem de direito os materiais recuperados.

§ 3.º Quando as reparações de canalizações gerais ou de ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Companhia, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

Art. 24.º A conservação das canalizações de distribuição dos prédios, com todas as peças que delas fizerem parte, bem como a dos dispositivos de utilização, sejam quais forem a natureza e a localização destes, pertence aos respectivos proprietários, aos quais cabe, perante a Companhia, a obrigação da sua conservação em perfeito estado, de forma a não permitirem qualquer fuga de água e, tratando-se de torneiras, em condições de serem facilmente manobradas.

§ único. As obrigações atribuídas por este artigo aos proprietários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os seus inquilinos quando estes as assumam de *motu proprio* perante a Companhia ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Art. 25.º Todas as canalizações de distribuição e dispositivos de utilização consideram-se sujeitos à fiscalização da Companhia, a qual poderá proceder à sua inspecção, sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto, ou por comunicação escrita, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

§ 1.º Se as reparações não estiverem executadas dentro do prazo prescrito, ou forem de tal forma urgentes que exijam providências imediatas, a Companhia interrom-

perá o abastecimento, em conformidade com o disposto no artigo 65.º deste regulamento.

§ 2.º Em todos os casos de interrupção de abastecimento motivada por avarias das canalizações de distribuição ou dos dispositivos de utilização serão devidas à Companhia as despesas a que a operação de interrupção tiver dado lugar, bem como as do restabelecimento do abastecimento.

§ 3.º Os proprietários dos prédios e os inquilinos a que se refere o § único do artigo anterior que se não conformarem com a necessidade das reparações ou com o prazo para elas fixado poderão recorrer, dentro do prazo de quarenta e oito horas do aviso da Companhia, para a Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que resolverá no mais breve prazo, notificando a decisão a Companhia e ao recorrente.

Art. 26.º Logo que se conheça rotura ou fuga de água em qualquer ponto das canalizações de distribuição ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a sua reparação pelas pessoas responsáveis pela sua conservação, nos termos do artigo 24.º e seu parágrafo, ou pelas pessoas que morarem no prédio.

§ 1.º As reparações das canalizações de distribuição e dispositivos de utilização terão de ser precedidas de pedido de interrupção do abastecimento, feito à Companhia, sempre que as mesmas devam ter lugar em ponto situado antes do respectivo contador, ou quando a interrupção não possa ser conseguida por manobra da sua torneira de segurança.

§ 2.º Todas as reparações estão sujeitas à fiscalização da Companhia, a qual procederá ao restabelecimento do abastecimento, se este tiver sido interrompido, depois de haver verificado que a reparação se encontra devidamente executada e sem infracção de qualquer disposição regulamentar.

§ 3.º A Companhia obriga-se a proceder, pelos seus serviços, a quaisquer obras de reparação das canalizações de distribuição e dispositivos de utilização dos prédios, quando as mesmas lhe sejam requisitadas, mediante prévio pagamento do respectivo orçamento, ou por assinatura de um termo de responsabilidade de pagamento, quando o requisitante declare dispensar o orçamento prévio da obra.

CAPÍTULO V

Dos contadores de água e a sua verificação e aferição

Art. 27.º Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.

§ único. Compete à Companhia a fixação dos calibres dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento dos contadores.

Art. 28.º Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser pôsto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua des-selagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Art. 29.º Os contadores serão colocados em lugar escolhido pela Companhia e em local e posição acessíveis a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.

§ único. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

Art. 30.º Todo o contador empregado na contagem de água fica sob a responsabilidade e a fiscalização imediata

do respectivo consumidor, o qual avisará a Companhia logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagêro ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresente qualquer outro defeito.

§ 1.º A Companhia procederá ao consêrto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O consumidor responderá por todo o dano, deterioração, perda ou desaparecimento do contador. A responsabilidade do consumidor não abrange, porém, o dano resultante do uso normal do contador quando êste seja propriedade da Companhia.

Art. 31.º O consumidor tem o direito a reclamar para a Companhia sempre que julgue indevido o consumo que lhe fôr indicado nos respectivos avisos, boletins ou registos de leituras, desde que o faça dentro do prazo de oito dias, contados da data da recepção dos primeiros ou do registo dos últimos.

Art. 32.º A Companhia procederá à verificação do funcionamento do contador, sem levantamento dêste, no próprio local de consumo, por medida aferida e com vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admitida no despacho ou diploma de aprovação do respectivo modelo de contador, sempre que o julgue conveniente, ou, mediante o pagamento da respectiva taxa, por requisição do consumidor, devendo, neste último caso, dar conhecimento ao consumidor, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, das conclusões obtidas na verificação.

§ 1.º Nas verificações a que se refere êste artigo serão toleradas as diferenças que não excederem 5 por cento para mais ou para menos da medição legal.

§ 2.º Sempre que da verificação do contador deva resultar, em conformidade com o presente regulamento, qualquer correcção do consumo registado, a Companhia deverá comunicá-la, por escrito, ao respectivo consumidor.

§ 3.º Decorrido um prazo de cinco dias sem que o consumidor apresente, por escrito, na Companhia contestação dos resultados da verificação, na qual declare que deseja, nos termos do artigo 33.º dêste regulamento, a reaferição do contador, perderá o direito a reclamar do consumo que lhe fôr atribuído, nos termos do presente regulamento, devendo a Companhia providenciar com a maior brevidade possível para a substituição do contador.

§ 4.º Quando, tendo sido requisitada à Companhia a verificação do contador, esta não possa ter lugar no local do consumo, o contador só poderá ser levantado para verificação nas oficinas da Companhia depois de o consumidor declarar, por escrito, que se conformará com o resultado da verificação, desistindo de recorrer a aferição oficial.

§ 5.º A importância da taxa de verificação deverá ser integralmente restituída ao requisitante sempre que se verifique que o contador conta com diferença que não esteja dentro do limite da tolerância fixada no § 1.º dêste artigo.

Art. 33.º Desde que haja divergências sôbre a contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a Companhia e o consumidor, qualquer das partes pode requerer aos serviços de aferições da Câmara Municipal a reaferição do contador.

§ 1.º A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que seja possível, no local do consumo, e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

§ 2.º Os pedidos para as reaferições ou exames serão apresentados por escrito na sede do serviço de aferições da Câmara Municipal, que dêles passará recibo, e,

quando feitos pelo consumidor, carecem, para produzir efeito, de ser acompanhados do depósito de garantia que lhe fôr fixado pelo mesmo serviço, o qual lhe será restituído quando se prove o mau funcionamento do contador.

§ 3.º Quando para efectuar a reaferição do contador fôr necessário fazer o seu levantamento, a Companhia fica obrigada a mandar proceder a êsse levantamento e a assentar imediatamente, em regime de aluguer, um contador aferido.

§ 4.º O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina municipal de aferições será feito em involucro lacrado e selado com o selo usado nas aferições. Êste involucro só será aberto na hora marcada para o exame e na presença do representante da Companhia e do consumidor, ou seu representante, se assim o desejar.

§ 5.º Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço da Câmara Municipal e por estes assinado, no qual, além da descrição do estado do contador, se mencionará a forma do seu levantamento, selagem e transporte para a oficina municipal, quando a aferição não seja feita no local do consumo. Será declarado neste auto se o consumidor esteve presente ao exame ou se se fez representar.

Art. 34.º Sempre que se verifique que o contador não conta, ou conta de mais ou de menos, o consumo será avaliado da seguinte forma:

§ 1.º Nos casos de paragem do contador:

a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;

b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente ao ano anterior não havia ainda consumo;

c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

§ 2.º No caso de o contador contar com excesso ou diminuição, corrigir-se-á a contagem com a dedução ou acrescentamento da diferença verificada para mais ou para menos, tomando como base a percentagem de êrro verificada.

CAPÍTULO VI

Traçado, inspecção e ensaio das canalizações de distribuição

Art. 35.º Nenhuma canalização de distribuição se poderá executar ou modificar sem que tenha sido previamente aprovado o seu traçado, nos termos dêste regulamento.

§ 1.º O traçado compreenderá:

a) Memória descritiva de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipo de juntas;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

§ 2.º A memória descritiva do traçado será elaborada em impresso de modelo especial, submetido pela Companhia à aprovação da Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, ao qual deverão ser apenas as peças desenhadas indicadas na alínea b) do § 1.º

§ 3.º Para as novas construções as peças desenhadas dos traçados deverão ter como base os desenhos do projecto de construção do respectivo prédio, os quais deverão ser fornecidos pelo seu proprietário ou técnico responsável quando seja requisitada à Companhia a elaboração do traçado das canalizações.

Art. 36.º A elaboração do traçado das canalizações de prédios particulares poderá ser feita pelos técnicos

responsáveis das obras, inscritos na respectiva câmara municipal, ou pela Companhia.

§ único. Para este efeito, e quando lhe seja solicitado pelos técnicos referidos neste artigo, a Companhia deverá indicar o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível da canalização geral junto ao prédio a abastecer.

Art. 37.º De todos os projectos de construções ou de grandes reparações apresentados às câmaras municipais para aprovação das respectivas obras deverá fazer parte uma cópia do traçado das canalizações de distribuição sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

§ 1.º O traçado das canalizações deverá ser acompanhado de termo de aprovação da Companhia, do qual conste que o mesmo satisfaz a todas as prescrições regulamentares aplicáveis.

§ 2.º A aprovação do traçado de obras de instalação ou modificação de canalizações de distribuição que não impliquem a execução de outras obras é da exclusiva competência da Companhia.

Art. 38.º Os traçados de instalação ou modificação de canalizações dos prédios do Estado e municipais, quando a sua elaboração não seja requisitada à Companhia, serão apresentados à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, que os enviará à Companhia.

Art. 39.º Nenhuma obra de canalizações de distribuição poderá ser executada sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do proprietário ou usufrutuário do respectivo prédio, salvo nos casos previstos no § único do artigo 16.º e § 2.º do artigo 20.º

Art. 40.º As obras de canalizações de distribuição dos prédios poderão ser executadas pela Companhia, mediante prévio pagamento da importância do seu orçamento, ou por canalizadores inscritos nas respectivas câmaras municipais, em conformidade com o que, para esta inscrição, por elas fôr preceituado.

Art. 41.º A colocação e substituição de contadores serão feitas exclusivamente pela Companhia.

Art. 42.º A execução de qualquer obra de canalizações de distribuição é sempre sujeita à fiscalização da Companhia, a qual verificará se a obra decorre de acôrdo com o traçado previamente aprovado.

Art. 43.º Todas as canalizações antes de entrarem em serviço serão sujeitas a provas que assegurem a perfeição do trabalho de assentamento.

Art. 44.º As provas consistirão no enchimento das canalizações e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma vez e meia a duas vezes a pressão de serviço.

§ único. Será exigida a pressão de prova dupla da de serviço nas canalizações de distribuição que fiquem embebidas em alvenaria. Nas canalizações enterradas ou que fiquem à vista a pressão de prova será uma vez e meia a pressão de serviço.

Art. 45.º A bomba para a prova hidráulica será instalada o mais próximo possível do ponto de menor cota do trôço a ensaiar; a bomba será munida de manómetro. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações. Elevada a pressão interna da canalização ao valor P da pressão de prova, considerar-se-á que está satisfatoriamente assente quando o manómetro não acuse, em meia hora, descida superior a $\sqrt{\frac{P}{5}}$.

Art. 46.º Quando a descida do manómetro fôr superior, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, não podendo a canalização ser aprovada sem que noutro ensaio se obtenha resultado que satisfaça à disposição do artigo 45.º

Art. 47.º O técnico responsável pela execução de qualquer obra deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à Companhia para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º A notificação do início de qualquer obra deverá ser feita na sede da Companhia, com a antecedência de três dias úteis.

§ 2.º A Companhia é obrigada a efectuar a inspecção e ensaio das canalizações, no prazo de três dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuados a inspecção e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior a Companhia é obrigada a certificar a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições de ensaio.

Art. 48.º Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio das canalizações, a Companhia deverá notificar, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único. Após nova notificação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Art. 49.º Nenhuma canalização de distribuição poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste regulamento.

§ único. No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, a Companhia intimará o técnico responsável pela obra a descobrir as canalizações.

Depois de descobertas as canalizações será feita nova notificação para efeito de inspecção e ensaio.

Art. 50.º Nenhuma canalização de distribuição poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste regulamento.

Art. 51.º A aprovação das canalizações de distribuição não envolve qualquer responsabilidade, para a Companhia, por danos motivados por roturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

CAPITULO VII

Fornecimento de água

Art. 52.º A Companhia é obrigada a fornecer água para usos domésticos a todos os proprietários, inquilinos de prédios ou partes de prédios, bem como aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas, situados nas ruas, zonas ou locais onde existam canalizações da sua rede geral, nos termos dos seus contratos e deste regulamento.

§ único. A Companhia fornecerá também água para usos industriais ou agrícolas, sem prejuízo dos serviços domésticos e públicos.

Art. 53.º O fornecimento de água para usos domésticos e públicos nas redes directamente exploradas pela Companhia terá lugar permanentemente, excepto em casos fortuitos e de força maior.

Art. 54.º O fornecimento de água a particulares será medido por contadores domiciliários, que serão fornecidos pela Companhia e por esta instalados em regime de aluguer.

A água fornecida aos estabelecimentos, dependências e utilizações públicas poderá ser também medida por contadores fornecidos e instalados pela Companhia, em regime de aluguer, sempre que ela o entenda dever fazer e também sob requisição quando essa instalação seja viável sob o ponto de vista técnico.

§ 1.º É garantido o uso de contador próprio, enquanto satisfizer às condições estabelecidas neste regulamento, aos seus actuais possuidores que já os tenham em serviço na rede da Companhia, reservando-se porém esta o direito de não aceitar que os mesmos continuem em serviço quando a sua propriedade ou posse seja transferida.

§ 2.º Nas instalações destinadas exclusivamente a serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a Companhia poderá, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o respectivo fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, que será instalada em local aprovado pelo serviço de incêndios e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o que deverá ser imediatamente comunicado à Companhia.

Art. 55.º Os fornecimentos de água a particulares, aos estabelecimentos públicos que não tenham dotação gratuita e aos das câmaras que estejam sujeitos a contador serão feitos sob prévio contrato com a Companhia, o qual servirá de requisição do fornecimento e será elaborado em impresso de modelo próprio, em conformidade com as disposições legais em vigor.

A Companhia fornecerá ao respectivo consumidor uma cópia do seu contrato, do qual constará a indicação do consumo mínimo de pagamento obrigatório e a importância do aluguer do contador.

Art. 56.º O início de qualquer fornecimento será precedido de uma vistoria local, efectuada pela Companhia dentro do prazo de três dias da requisição do fornecimento, destinada a verificar se as canalizações de distribuição e dispositivos de utilização estão em condições de ser abastecidos pela sua rede geral de distribuição, nos termos deste regulamento.

§ único. Quando na vistoria a que se refere este artigo se verificar que o início do fornecimento requisitado não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessários quaisquer trabalhos de alteração, reparação ou completamento das instalações de distribuição, a Companhia dará conhecimento dessa circunstância ao requisitante, ao qual caberá promover que esses trabalhos sejam executados, após o que avisará a Companhia para que seja feita nova vistoria dentro de prazo idêntico ao anteriormente indicado.

Art. 57.º Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que tiver sido instalado o respectivo contador, ou imediatamente se este já estiver instalado.

Art. 58.º O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato avisando por escrito a Companhia com três dias, pelo menos, de antecedência.

§ 1.º O consumidor que, sem este aviso, se mudar continuará responsável pela água que se consumir.

§ 2.º O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à Companhia, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa do seu aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito para o respectivo domicílio novo contrato de fornecimento.

Art. 59.º O contrato de fornecimento será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do respectivo prédio ou domicílio, podendo a Companhia exigir, para esse efeito, a apresentação, no acto da requisição de fornecimento, do respectivo contrato de arrendamento, do recibo de renda da casa relativo ao mês em que fôr feita a requisição ou ao imediatamente anterior, da declaração do proprietário do prédio ou de qualquer outro documento que repute equivalente aos indicados.

§ único. A Companhia não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo por decisão da Comissão ou judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental que tenha aceitado para a inscrição do consumidor.

Art. 60.º A Companhia, quando assim o entenda, poderá fazer com o proprietário de um prédio contratos de fornecimento para algum ou para cada um dos domicílios quando êle o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

§ único. A concessão a que se refere este artigo poderá cessar por simples deliberação da Companhia, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos respectivos inquilinos, e não prejudicará o direito de cada inquilino em seu nome e em qualquer data contratar com a Companhia o fornecimento de água.

Art. 61.º Todos os consumidores da Companhia estão sujeitos ao pagamento da importância dos consumos mínimos mensais de água a seguir indicados, quer dela se utilizem quer não, desde a data de início do seu contrato e enquanto este estiver em vigor:

Contadores de pressão — 5 metros cúbicos.

Contadores de ar livre — 3 metros cúbicos.

§ 1.º São isentos da obrigatoriedade de pagamento de mínimo de consumo, nos domicílios que actualmente ocuparem, os consumidores com contadores de ar livre que na data da publicação deste regulamento não estejam sujeitos a essa obrigação.

§ 2.º Se na época habitual não fôr possível a leitura do contador, por ausência ou culpa do consumidor, a Companhia procurará que, por aviso deixado no respectivo prédio, o consumidor tome conhecimento dessa circunstância; e será extraída conta do mínimo de consumo, sem direito ao seu desconto nas subsequentes leituras, salvo se, dentro do prazo de cinco dias, o consumidor indicar por escrito à Companhia o dia e a hora a que a leitura pode ser efectuada e, nestas condições, ela possa ter sido efectivamente feita.

§ 3.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, desde que solicite previamente à Companhia a interrupção do fornecimento de água. Para este efeito não serão levados em conta períodos inferiores a trinta dias.

Art. 62.º O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer do contador que lhe competir.

Art. 63.º Se na ocasião da apresentação do recibo por qualquer motivo não fôr satisfeita a importância deste, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da Companhia.

Se dentro deste prazo o recibo em atraso de pagamento não tiver sido satisfeito, a Companhia poderá interromper desde logo o fornecimento.

Art. 64.º Quando o consumidor tenha, nos termos deste regulamento, reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído e a reclamação esteja pendente de resolução, a Companhia não interromperá o fornecimento sem que a mesma reclamação tenha sido decidida.

Art. 65.º A Companhia pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

a) Quando o serviço público o exija;

b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;

c) Quando as canalizações de distribuição deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;

d) Por falta de pagamento das contas de consumo e de aluguer do contador e de outras que sejam devidas à Companhia, pela prestação ou execução de quaisquer serviços ou obras que tenham sido requisitados pelo respectivo consumidor ou cujos encargos a êste pertençam, nos termos dêste regulamento, e ainda por falta de pagamento da importância correspondente à taxa de fiança (portaria de 3 de Fevereiro de 1944);

e) Por falta de cumprimento das obrigações de fiador;

f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando o contador fôr encontrado viciado ou fôr empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema de distribuição de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º A interrupção do fornecimento de água não priva a Companhia de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) dêste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem trinta dias da data do respectivo aviso, boletim ou registo de leitura.

A interrupção do fornecimento com fundamento nos casos das alíneas a), b), c), f), g) e h) dêste artigo poderá ser feita imediatamente.

§ 3.º A interrupção do fornecimento com fundamento nas alíneas c), d), e), f), g) e h) dêste artigo não isenta os consumidores do pagamento do consumo mínimo a que estiverem sujeitos e do aluguer do contador, se êste não tiver sido retirado.

§ 4.º A suspensão ou interrupção do fornecimento de água será, em todos os casos, comunicada à Comissão de Fiscalização, com a indicação dos motivos que a determinaram.

Art. 66.º O pagamento dos consumos particulares será garantido por fiança, nos termos do contrato da Companhia com o Estado e conforme o aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Os serviços do Estado, das câmaras e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos do disposto neste artigo.

Art. 67.º A Companhia não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações da sua rede geral de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por efeito de obras que exijam justificadamente a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos e de força maior.

§ 1.º Quando haja necessidade imperiosa de interromper o fornecimento de água para efeito de obras previstas sem carácter de urgência, a Companhia procurará avisar os consumidores interessados.

§ 2.º Compete aos consumidores tomar em todos os casos as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Art. 68.º Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição e seus dispositivos de utilização.

Art. 69.º A Companhia terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água, quando pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 65.º, mesmo quando o fornecimento seja solicitado

ou esteja sendo feito em domicílio ou local diferente daquele a que se referir a dívida.

Art. 70.º As despesas de interrupção e de restabelecimento do consumo serão da responsabilidade do consumidor, quando a êle possam ser atribuídas as causas que determinaram a suspensão do consumo.

Art. 71.º Toda a suspensão prolongada, total ou parcial do abastecimento da rede geral deverá ser comunicada pela Companhia à Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa, ao serviço de bombeiros e à polícia de segurança pública.

§ único. Quando esta comunicação não possa preceder a suspensão do abastecimento, deverá ser feita dentro do prazo das quarenta e oito horas seguintes à Comissão de Fiscalização e imediatamente, sendo possível, às outras entidades indicadas neste número.

CAPITULO VIII

Penalidades, reclamações e recursos

Art. 72.º As transgressões dêste regulamento, para as quais não vão indicadas penalidades especiais, serão punidas com multa de 50\$ a 500\$, acrescida, conforme os casos, da despesa feita na reparação dos danos causados ou no levantamento das obras indevidamente feitas.

Art. 73.º A transgressão do disposto no artigo 6.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 14.º e no artigo 35.º dêste regulamento será punida com o corte da água.

§ 1.º Além da penalidade fixada neste artigo, o transgressor do preceituado no artigo 35.º dêste regulamento poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, e findo êsse prazo, a Companhia fará o seu levantamento, procedendo a câmara municipal à cobrança coerciva da importância das despesas feitas com êsses trabalhos.

Art. 74.º A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punida com a multa de 20\$ a 500\$.

Art. 75.º A transgressão do disposto no § único do artigo 9.º e no § 3.º do artigo 12.º será punida com a multa de 20\$ a 200\$.

Art. 76.º Incorre na multa de 100\$ a 500\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Art. 77.º Incorre na multa de 1.000\$ a 2.500\$ quem violar os selos da torneira a que se refere o § 2.º do artigo 54.º ou consentir que outrem o faça, salvo no caso de sinistro, conforme é previsto no referido artigo.

Art. 78.º Incorre na multa de 200\$ a 1.000\$ quem executar ou consentir qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede.

Art. 79.º Os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações de distribuição incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:

a) De 50\$ a 300\$ quando transgredirem o preceituado nos artigos 35.º e 49.º dêste regulamento;

b) De 100\$ a 1.000\$ quando transgredirem o preceituado nos artigos 6.º e 14.º e seus parágrafos dêste regulamento.

Art. 80.º As câmaras municipais compete aplicar, cobrar e arrecadar as multas a que se referem os artigos 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º dêste regulamento, em face do respectivo processo organizado pela Companhia.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa publicará, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do presente regulamento, as posturas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 81.º O pagamento das multas previstas neste regulamento não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 82.º Qualquer interessado poderá reclamar, por simples requerimento, junto da Companhia contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considerar em opposição com as disposições dêste regulamento.

§ 1.º O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deve ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e em igual prazo despachado pela direcção da Companhia.

§ 2.º Dó despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada com aviso de recepção, haverá recurso para o presidente da Comissão de Fiscalização.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de cinco dias a contar da expedição da carta registada, ou, quando do requerimento inicial não constar a morada do reclamante, no prazo de cinco dias a contar da data do despacho, por meio de requerimento do qual especificadamente constem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do requerente.

§ 4.º Interposto o recurso, será o processo remetido à instância que o há-de julgar, e o presidente da Comissão de Fiscalização, ouvida a Companhia e praticadas officiosamente as diligências que lhe pareçam indispensáveis ao apuramento da verdade, pronunciará a sua decisão, a qual será sempre fundamentada e comunicada pela forma mencionada no § 2.º Entre a entrada do pro-

cesso na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º Da decisão referida no parágrafo anterior poderão ainda a Companhia e o consumidor recorrer para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que resolverá em última instância, ouvida a Secção de Melhoria de Águas e Saneamento, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, que emitirá o seu parecer no prazo máximo de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento naquela Direcção Geral. O recurso será interposto no prazo e pela forma mencionados no § 3.º

§ 6.º A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 83.º As disposições do presente regulamento são applicáveis a todas as zonas ou locais, mesmo fora da cidade de Lisboa, onde chegar a rede geral de distribuição da Companhia e esteja a cargo desta a exploração do serviço de distribuição de água.

Art. 84.º Em tudo o que neste regulamento fôr omisso será applicável o disposto no regulamento geral de abastecimentos de águas, aprovado pela portaria n.º 10:367, de 14 de Abril de 1943.

Art. 85.º Será fornecido um exemplar dêste regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.